



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.109 - MG (2011/0225648-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SAU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão da Corte local, que aplicou o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do prazo previsto na Convenção de Varsóvia, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.109 - MG (2011/0225648-6)

AGRAVANTE : AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SAU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 309-310, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, afirma que pelo princípio da especialidade deveria ser aplicado o prazo prescricional da Convenção de Varsóvia. Assevera que esta seria a jurisprudência do C. STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.109 - MG (2011/0225648-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SAU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão da Corte local, que aplicou o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do prazo previsto na Convenção de Varsóvia, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada. A agravante não trouxe nenhum argumento jurídico capaz de alterar a convicção exposta na decisão, razão pela qual a mantenho pelos fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

2. O inconformismo não prospera. A decisão da Corte local, que aplicou o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do prazo previsto na Convenção de Varsóvia, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
Com efeito, confirmam-se os precedentes

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de prevalência das normas do CDC em relação à Convenção de Varsóvia, inclusive quanto à prescrição.

- Negado provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 1060792/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento da Convenção de Varsóvia, aos casos de extravio de bagagem, em transporte aéreo internacional, inclusive quanto à prescrição.

2. No que concerne à redução do quantum indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade, o que, in casu, não se revelou.

3. As circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o quantum da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1138560/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

Incide no caso a Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0225648-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 96.109 / MG**

Números Origem: 10015080438615 10015080438615001 10015080438615002 10015080438615003
4063652220108130000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SAU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SAU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.